

--- -

Para constar e produzir todos os efeitos legais, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo.  
Barreiro, vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e dois

o Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro

(Hélder da Silva Nobre Madeira)

# EDITAL

HELDER DA SILVA NOBRA MADEIRA, Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro.

TORNA PÚBLICO que na reunião ordinária de continuação da Assembleia Municipal realizada no Auditório da Biblioteca Municipal, pelas vinte e uma horas no dia vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois se tomou a seguinte deliberação:

**REGULAMENTO GERAL DE MOBILIÁRIO URBANO E OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1.º**

(Objecto)

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, designadamente pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano.

**Artigo 2.º**

(Via Pública)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal nomeadamente passeios, avenidas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município do Barreiro.

**Artigo 3.º**

(Mobiliário Urbano)

- 1 - Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destina satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.
2. – Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.
3. - Considera-se mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitines, expositores, guarda-ventos, bancos, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões, gradeamentos de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.
4. - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública, ainda que destituídos da função referida na parte final do nº 1.

**Artigo 4.º**

(Âmbito)

1. - O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo como no espaço aéreo.
2. - O presente Regulamento aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente seja por concessão.
3. - Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:
  - a) ao nível de subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
  - b) por motivo de obras;
  - c) com suportes publicitários essencialmente a esse fim;
  - d) por motivo de venda ambulante que se processe em locais determinados;
  - e) com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

**Artigo 5.º**

(Critérios Gerais)

1. - A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.
2. - Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível a sua polivalência de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

CAPITULO II  
APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 6.º**

(obrigatoriedade de Licenciamento)

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

**Artigo 7.º**

(Obrigatoriedade de Aprovação)

A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

SECÇÃO II  
APROVAÇÃO

**Artigo 8.º**

(Tipos)

1. - Os elementos de mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara de acordo com o disposto no presente Regulamento.
2. - O disposto no nº anterior não é aplicável às situações referidas no art. 13º, em que a aprovação será casuística.

**Artigo 9.º**

(Modelos)

1. - Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.
2. - Poderá ser determinada a obrigatoriedade de modelos pré-aprovados.

**Artigo 10.º**

(Criações)

1. - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 8.º podem ser submetidos a aprovação elementos de mobiliário urbano que não correspondem aos modelos referidos no art.º anterior.
2. - A aprovação das criações referidas no nº anterior pauta-se, primordialmente, por critérios estéticos de funcionalidade e polivalência.

SECÇÃO III  
LICENCIAMENTO  
SUBSECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 11.º**

(Finalidade)

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

**Artigo 12.º**

(Critérios)

Com vista ao objectivo referido do art.º anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

### **Artigo 13.º**

(O licenciamento circunstancial)

O licenciamento de ocupação da via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem espacial ou temporal, dependerá, exclusivamente de apreciação caso a caso.

### **Artigo 14.º**

(Licenciamento cumulativo)

1. - O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigidas.
2. - A emissão de licença de ocupação da via pública precederá sempre a emissão de licença de obras.

## **SUBSECÇÃO II**

### **LICENÇA**

### **Artigo 15.º**

(Destinatários)

1. - A licença de ocupação por quiosques ou bancas de qualquer dos títulos é reservada a pessoas singulares ou colectivas.
2. - Cada uma das entidades referidas no ponto I apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosques, banca de qualquer tipo ou esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

### **Artigo 16.º**

(Natureza)

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

### **Artigo 17.º**

Substituição do titular)

1. - A licença de ocupação de via pública é intransmissível, nem pode ser cedida a sua utilização a qualquer título designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e "franchising".
2. - Mediante invocação de motivos ponderosos de índole social ou humanitária, poderá ser autorizada a substituição do titular de licença.
3. - Nas situações de substituição mantêm-se todas as pré-existentes condições da licença.

### **Artigo 18.º**

(Duração)

1. - As licenças são concedidas pelo período de um ano.
- 2.- Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.
3. - Exceptuam-se, ainda, as licenças relativas às situações referidas no artº 13º, cuja duração será fixada casuisticamente.

### **Artigo 19.º**

(Renovação)

1. - As licenças anuais são renováveis.
- 2;- A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do período então em curso.
- 3.- As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento são automaticamente renovadas até ao limite de 15 anos.

### **Artigo 20.º**

(Caducidade)

As licenças caducam:

- a) no dia 31 de Dezembro do ano a que respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no art.º 13.º
- b) por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) por perda, pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) por falta de pagamento, nos termos referidos nos art.ºs 35.ºe 46.º

### **Artigo 21.º**

(Cancelamento)

1. - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada, quando o seu titular:
  - a) tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
  - b) tenha permitido a utilização por outrem, salvo, substituição autorizada nos termos do n.º 2 do art.º 17.º ;
  - c) tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
  - d) tiver procedido à realização de obras sem a autorização prevista no n.º 2 do art.º 32.º;
  - e) não procederá utilização intensiva, nos termos do art.º 33.º;
  - f) não tiver acatado, no prazo assinalado, a determinação da transferência referida no art.º 22.º;
  - g) tiver desrespeitado os condicionalismos referidos no art.º 42.º, 2 ou a imposição referida no art.º 44.º ;
2. - A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 180 dias ou com a antecedência razoável, nas situações previstas no art.º 13.º.
3. - O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

### **Artigo 22.º**

(Alterações supervenientes)

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifiquem poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com delegação de competências na área de gestão urbana a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

## SUBSECÇÃO III

### PROCESSO DE LICENCIAMENTO

### **Artigo 23.º**

(Requerimentos)

1. - O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.
2. - O requerimento deverá conter as seguintes menções:
  - a) nome, morada, n.º de contribuinte fiscal do requerente;
  - b) local onde se pretende efectuar a ocupação (planta do local a fornecer pelos serviços técnicos);
  - c) identificação dos meios e/ou artigos a utilizar na ocupação (Projecto e memória descritiva).
3. - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
  - b) memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
  - c) autorização do proprietário possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
  - d) cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
  - e) declaração, sob compromisso de honra relativo ao disposto no n.º 2 do art.º 15;
  - f) as formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área da gestão urbana.

### **Artigo 24.º**

(Menções especiais)

1. - O requerimento deverá ainda mencionar, quando *for* caso disso:
  - a) as ligações às redes de água, saneamento, electricidade, ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
  - b) os dispositivos de armazenamento adequados;
  - c) os dispositivos necessários à recolha de lixos.
2. - As ligações referidas na alínea a) do n.º 1, requererão as devidas autorizações e serão de conta do requerente, nos termos do n.º 2 do art.º 58.º.
3. - As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que poderão ser autorizadas as ligações às redes municipais.

### **Artigo 25.º**

(Pareceres)

1. - Durante o processo de apreciação a Câmara formulará pedido de parecer às Juntas de freguesia interessadas sob a pretensão apresentada.
  - a) a Junta de Freguesia deverá emitir o referido parecer no prazo máximo de 15 dias, contados da data do envio da solicitação.
  - b) a ausência de resposta no prazo fixado na alínea anterior será considerada como resposta afirmativa.
2. - O processo descrito no n.º anterior aplicar-se-á com as necessárias adaptações a todos os serviços e/ou todas as pessoas singulares ou colectivas cuja consulta se torne necessária ou obrigatória nos termos do presente Regulamento ou de legislação aplicável.

### **Artigo 26.º**

(Processo)

1. - Os processos de ocupação da via pública são apreciados pela Divisão Comercial, através da Secção de Actividades económicas.
2. - A secção de Actividades Económicas deve pedir pareceres aos seguintes serviços:
  - a) à Divisão de Gestão Urbana, do DPAU quanto à estética dos elementos e sua inserção no local;
  - b) ao Serviço de Tráfego quando à localização, relativamente a elementos a colocar em locais de estacionamento e vias de circulação de automóveis;
  - c) à Divisão de Infraestruturas quanto à localização;
  - d) ao Departamento de obras e Serviços Urbanos quanto à localização relativamente a elementos a colocar em jardins;
  - e) ao Departamento de Acção-Sócio Cultural e quanto à localização, quando se trate de espaços envolventes de edifícios com monumentos na sua dependência ou sujeitos à disciplina de salvaguarda decorrente da sua classificação.
3. - Os pareceres referidos nas alíneas b), c), d) e e) deverão ser emitidos no prazo de 20 dias, presumindo-se favoráveis se não *forem* emitidos nesse prazo.
4. - O parecer DGU é obrigatório e deverá ser dado no prazo máximo de 30 dias pelo que não deverão ser passadas licenças sem a sua obtenção.
5. - Após a obtenção de todos os pareceres ou o decurso do prazo, os processos irão a Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na área da Gestão Urbana.
6. - Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, deverá a mesma ser devidamente fundamentada.

### **Artigo 27.º**

(Garantia)

1. - Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.
2. - A exigência da caução ou de garantia bancária referida no n.º anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e decidida pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na área da Gestão Urbana.
3. - A caução ou a garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até à cessação da ocupação.

## CAPITULO III

### DEVERES DOS TITULARES DE LICENÇA

#### **Artigo 28.º**

(Identificação)

1. - A pessoa singular titular de licença far-se-á acompanhar de cartão de identificação válido, destinado a ser exigido às autoridades fiscalizadoras e instrutoras de processos contra-ordenacionais.
2. - O cartão de identificação conterá a fotografia do titular e mencionará o seu nome, morada, actividade profissional e local do seu exercício.
3. - A validade do cartão caduca com a caducidade ou cancelamento da licença.
4. - Sendo o titular da licença pessoa colectiva são exigíveis tantos cartões de identificação, nas condições dos números anteriores, quantos os seus gerentes, directores, administradores ou pessoa que, nessas qualidades, os representem.
5. - Os cartões serão emitidos pela Secção de Actividades Económicas sendo pessoais e intransmissíveis.

#### **Artigo 29.º**

(Segurança e Vigilância)

A segurança e vigilância ao mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

#### **Artigo 30.º**

(Urbanidade)

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

### **Artigo 31.º**

(Higiene e Apresentação)

1. - Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. - Constitui igualmente obrigação dos titulares de licença manter a higiene do espaço circundante.

### **Artigo 32.º**

(Obras de Conservação)

1. - O titular de licença deve proceder com a periodicidade e presteza adequadas, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.
2. - Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:
  - a) em mobiliário urbano de propriedade do Município;
  - b) que exija alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano.

### **Artigo 33.º**

(Utilização intensiva)

1. – Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização intensiva.
2. – Para tanto, terá que dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou de conservação.
3. – salvo por motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 22 dias úteis por ano.

### **Artigo 34.º**

(Remoção)

1. - Ocorrendo a caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 15 dias.
2. - Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá a remoção e armazenamento, a expensas do titular.
3. - A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.
4. - Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou o seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.
5. - O prazo para satisfazer o dever de remoção é de um mês, nas situações referidas no art.º 22.º

### **Artigo 35.º**

(Taxas)

O titular de licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria.

## CAPITULO IV

### LOCALIZAÇÃO

### **Artigo 36.º**

(Das Condições)

1. - O número, localização e características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública será definido no respectivo acordo de implantação.
2. - A localização e características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

### **Artigo 37.º**

(Planos de Ocupação da Via Pública)

1. - Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
2. - A Câmara poderá aprovar Planos de Ocupação de Via Pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.
3. - Os planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

### **Artigo 38.º**

(Critério Geral)

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam, nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito, ou o correcto uso de outros elementos já existentes, nem afectam as instalações de subsolo ou a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

### **Artigo 39.º**

(Limites)

1. - Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3 metros, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2 metros.
2. - Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação, num determinado ponto, seja exigida para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.
3. - A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de via pública que não respeitem o n.º 1 quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, cuja localização obtenha parecer técnico e da Junta de Freguesia expressamente favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

### **Artigo 40.º**

(Distância)

1. - Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo pelo menos 0,50 metros.
2. - A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:
  - a) de 300 metros entre os elementos permanentes da mesma classe;
  - b) de 50 metros entre os elementos permanentes de classe ou natureza distinta; c) de 10 metros desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.
3. - O disposto no n.º anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.
4. - As distâncias serão medidas em linha recta.

### **Artigo 41.º**

(Processo)

1. - A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua protecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado, sem prévia e expressa autorização da Câmara.
2. - Antes da instalação, os serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

CAPITULO V  
PUBLICIDADE

**Artigo 42.º**

(Publicidade em elementos de mobiliário urbano)

1. - Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram criados.
2. - Na decisão de aprovação será definida em forma, situação e superfície, os espaços de mobiliário urbano susceptível de serem utilizados como suporte de mensagens publicitárias.
3. - A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o n.º 1 fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.

**Artigo 43.º**

(Limites)

Salvos casos excepcionais, determinados pelas características do elemento do mobiliário urbano, não serão admitidos, nestes, espaços publicitários que excedam os seguintes limites:

- a) mais de 3 metros de altura;
- b) uma superfície contínua a 2,5 m<sup>2</sup>, por cada espaço.

**Artigo 44.º**

(Contrapartida)

O título de licenciamento de elementos de mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários para difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

**Artigo 45.º**

(Exclusivos)

1. - A Câmara poderá conceder exclusivos da exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.
2. - Na concessão de exclusivos de exploração serão levados em linha de conta, designadamente, os seguintes factores: contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o Município e adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano.

**Artigo 46.º**

(Taxas)

A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeita a pagamento da licença e taxas devidas, nos termos da regulamentação em vigor na matéria.

CAPITULO VI  
MOBILIÁRIO - TIPO  
SECÇÃO I  
ESPLANADAS  
SUBSECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 47.º**

(Noção)

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.

#### **Artigo 48.º**

(Localização)

1. - A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.
2. - Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com delegação de competência na área da Gestão Urbana pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 metros.
3. - Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos ou ruas.
4. - A autorização referida no n.º 2 anterior competirá ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com delegação de competência na área da Gestão Urbana e será precedida de concurso público.

#### **SUBSECÇÃO II** **ESPLANADAS ABERTAS**

#### **Artigo 49.º**

(Noção)

Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no art.º 47.º sem qualquer tipo de protecção frontal.

#### **Artigo 50.º**

(Limites)

1. - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros contado:
  - a) a partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
  - b) a partir do limite inferior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. - As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 m;
3. - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos.
4. - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.
5. - Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre os comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá ser dirigido segundo as normas de equidade.

#### **Artigo 51.º**

(Formalidades)

Para além do disposto no n.º 2 do art.º 23.º os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:

- a) fotografia ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b) memória descritiva indicando cores; materiais e restantes características dos mesmos.

#### **Artigo 52.º**

(Estrados)

1. - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira e por módulos com área máxima de 3 m<sup>2</sup>.
2. - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
3. - Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

#### **Artigo 53.º**

(Guarda-vento)

1. - A instalação de guarda-vento só poderá ser autorizada nas seguintes condições:
  - a) só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
  - b) devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
  - c) a distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0.05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;
  - d) não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3 m;
  - e) quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m contada a partir do solo;
  - f) a sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
  - g) os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder as seguintes dimensões

- altura 135 cm
- largura 100 cm

2. - Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2 m.

### SUBSECÇÃO III ESPLANADAS FECHADAS

#### **Artigo 54.º**

(Noção)

Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no art.º 51.º quando é efectuada em espaço totalmente protegido ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

#### **Artigo 55.º**

(Limites)

1. - A instalação das esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2 m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 50.º
2. - Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5 m.

#### **Artigo 56.º**

(Materiais)

1. - No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.
2. - O pavimento deverá obrigatoriamente manter o empedrado de vidro.
3. - Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes.

#### **Artigo 57.º**

(Formalidades)

1. - Para além do disposto no art.º 51.º os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:
  - a) declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
  - b) declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto, com o n.º de inscrição na Câmara Municipal do Barreiro;
  - c) cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
  - d) fotografia do local (a cores);
  - e) projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes, (estes, com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
  - f) memória descritiva com indicação de materiais a cores empregues.
2. - Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º anterior deverão ser entregues em triplicado.

#### **Artigo 58.º**

(Pareceres)

1. - Sem prejuízo do disposto no art.º 25.º serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo.
2. - O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no n.º anterior, através de declaração assinada pelo requerente, gerente, director ou administrador.

#### **Artigo 66.º**

(Bancas de engraxadores)

1. - A ocupação de passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou Vereador com delegação de competências na área de Gestão Urbana.
2. - Mediante despacho do Presidente ou Vereador com delegação de competência na área de Gestão Urbana poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

#### **Artigo 67.º**

(Bancas de apoio à venda ambulante ou a mercados)

1. - A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo Presidente ou por despacho conjuntos dos Vereadores com competências delegadas na área dos mercados e na área da Gestão Urbana, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.
2. - A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente ou do vereador com delegação de competências na área dos mercados, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

#### **SECÇÃO IV**

##### **ABRIGOS**

#### **Artigo 68.º**

(Noção)

Entende-se por abrigo todo o equipamento fixo ao solo, coberto, com resguardo posterior e em pelo menos um dos topos laterais, destinados à protecção contra agentes climatéricos.

#### **Artigo 69.º**

(Processo)

1. - A decisão sobre a instalação de coberturas de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões compete ao Presidente ou Vereador com competência na área de Trânsito.
2. - Antes da decisão serão solicitados pareceres à Divisão de Gestão Urbana quanto à localização e tipo de equipamento, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do art.º 26.º

#### **SECÇÃO V**

##### **TOLDOS, ALPENDRES E VITRINES**

#### **Artigo 70.º**

(Noção)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldos: elementos de protecção contra agentes climatéricos feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendre ou palas: elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos parâmetros das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos;
- c) Vitrines: mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais;

#### **Artigo 71.º**

(Limites)

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas observar-se-ão os seguintes limites:

- a) em passeio de largura superior a 2 m, a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) em passeios de largura inferior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de equipamento urbano o justifiquem;
- c) em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 m bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento; .
- d) a instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros ou a 2,5 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertencam;
- e) o limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 1,80 m.

#### **Artigo 72.º**

(Proibições)

1. - É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.
2. - Exceptuam-se ao disposto no n.º anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara nos termos do Regulamento sobre Publicidade.

#### **Artigo 73.º**

(Documentos a entregar)

1. - Para além dos documentos referidos no art.º 23.º, deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem onde se pretende instalar o elemento.
2. - No caso de o requerente não estar na situação prevista no n.º anterior deverá entregar autorização do titular do direito.

#### **Artigo 74.º**

(Sanefas)

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

### SECÇÃO VI EXPOSIÇÕES

#### **Artigo 75.º**

(Noção)

A ocupação de via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

#### **Artigo 76.º**

(Exposição de apoio a estabelecimento)

1. - As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as condições seguintes:
  - a) a ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
  - b) a ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 m ou superior, respectivamente;
  - c) a distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,40 m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a largura das instalações exceder 1,50 m a partir do solo;
  - d) a colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.;
2. - Na instalação de vitrines apostos às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m.
3. - No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura destes seja inferior a 2 m, a título excepcional, poderá ser autorizada a ocupação de via pública desde que cumpridos os requisitos do n.º 3 do art.º 39.º do presente Regulamento.
4. - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações a arcas de gelados, exceptuando a altura mínima em relação ao solo.

#### **Artigo 77.º**

(Grandes exposições)

1. - As ocupações da via pública ou em área expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:
  - a) as estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder à altura de 5 m;
  - b) toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.
2. - As autorizações referidas no n.º anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a ) caso.

CAPITULO VII  
CONTRA-ORDENAÇÕES

**Artigo 78.º**

(Fiscalização e instrução)

1. - A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence à Câmara Municipal, que pode delegar em Vereador.
2. - O disposto no n.º anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

**Artigo 79.º**

(Infracções)

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes actos:

- a) a ocupação da via pública desprovida de licença;
- b) a actuação, como interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- c) a permissão da utilização de licença por outrem;
- d) a transmissão ou cedência da exploração da actividade;
- e) a adulteração dos elementos, tal como aprovados ou a alteração à demarcação efectuada;
- f) a realização de obras, sem procedência da autorização prevista no art.º 32.º n.21.;
- g) a não remoção tempestiva, nas situações referidas no art.º 22.º;
- h) a inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos art.ºs 42.º,2, e 44.º;
- i) a violação do disposto nos art.ºs 28.º, 1, e 4, 30.º, 31.º, 33.º e a não remoção tempestiva, prevista nos art.ºs 34.º, 1 e 5.

**Artigo 80.º**

(Punibilidade)

São sempre puníveis a negligência e a tentativa.

**Artigo 81.º**

(Coimas)

1. - As coimas aplicáveis às infraestruturas referidas nas alíneas do art.º 79.º são calculadas em função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e tem os limites seguintes:
  - a) de 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea b);
  - b) de 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), c), d) e t);
  - c) de metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e), g) e h);
  - d) da décima parte a 1,5 vezes o SMN, nos casos da alínea i);
2. - Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimos e máximo das coimas são elevados para o dobro.
3. - Por motivos humanitários e tratando-se de infractor pessoa singular os limites mínimos poderão ser baixados para metade.

**Artigo 82.º**

(Medidas)

A determinação da medida da coima far-se-à em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidência, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

CAPITULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 83.º**

(Norma transitória)

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que não cumpram adoptar-se ao mesmo no prazo de um ano.

**Artigo 84.º**

(Norma revogatória)

1. - São revogadas todas as disposições e vigor sobre a matéria agora regulada pelo presente Regulamento, nomeadamente a Postura de Ocupação e Conservação da Via Pública aprovada pelo Conselho Municipal em 1973.01.24 e a postura Municipal sobre o funcionamento de Quiosques, aprovado pela Assembleia Municipal em 1989.06.22.
2. - São derrogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

**Artigo 85.º**

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

**Artigo 86.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação de Câmara.

Para constar e produzir todos os efeitos legais, se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo.

Barreiro, vinte e três de Março de mil novecentos e noventa e dois

O Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro

(Hélder da Silva. Nobre Madeira)